

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001765/94-18
Recurso nº. : 10.962
Matéria : IRPF - EX. DE 1993
Recorrente : HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA FILHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR (BA)
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 106-09.437

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação do seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001765/94-18
Acórdão nº. : 106-09.437
Recurso nº. : 10.962
Recorrente : HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA FILHO

R E L A T Ó R I O

HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA FILHO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 60 a 61, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, da qual tomou ciência, por AR, em 06.08.96, protocolou recurso dirigido a esta Colegiado em 29.08.96.

O ora RECORRENTE impugnou a Notificação que lhe fora expedida, relativa a sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), se insurgindo contra a desconsideração de valores de despesas de instrução que incluía, correspondentes a seus 2 (dois) filhos que identifica. Nela alegou ter incorrido com as despesas e juntou cópia da petição da ação de separação judicial consensual, dele e de sua ex-esposa, na qual havia sido fixado o valor da pensão alimentícia a ser por ele paga ao único filho do casal, Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, e mais a assunção do pagamento de despesas de educação e médicas (fls. 06 e 07), tendo o acordo sido homologado por sentença judicial (fls. 10).

Antes de exarar o julgamento cabível da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (RS), entendendo serem insuficientes os elementos constantes nos autos, solicitou que fosse o RECORRENTE fosse intimado a apresentar novos documentos, conforme consta de fls. 22, o que foi providenciado.

Em atendimento ao solicitado, o RECORRENTE juntou novamente cópia de peças da ação de separação judicial consensual (fls. 25 a 38), cópias da Certidão de Nascimento de seus filhos Hélio de Figueiredo de Mesquita Neto e Pedro Augusto Macedo Mesquita (fls. 39 e 40) e cópias dos comprovantes de pagamentos de despesas de instrução desses seus filhos (fls. 41 a 57).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001765/94-18
Acórdão nº. : 106-09.437

No julgamento de primeira instância foi dado provimento parcial à impugnação, restabelecendo-se a dedutibilidade das despesas de instrução relativa ao filho Hélio de Figueiredo de Mesquita Neto, sob o fundamento de que tais encargos não integravam a pensão judicial e sim que tinham classificação à parte. Manteve-se a glosa relativa ao filho Pedro Augusto Macedo Mesquita, sob o pressuposto de que não havia sido apresentado por parte do interessado cópia de acordo ou sentença judicial que obrigava o RECORRENTE a pagar as despesas de instrução. Observados os limites legais, foi restabelecido o valor correspondente a 650 UFIR.

Daí decorreu o presente recurso, versando sobre a parte mantida. Através dele o RECORRENTE, após fazer um histórico sobre o seu casamento, sua separação, de cuja relação teve um filho, bem como seu novo relacionamento do qual teve outro filho, para o qual inclusive arca com as despesas de manutenção, saúde e educação, como comprovara, diz não entender a distinção de tratamento para seus filhos legítimos, aos quais vem dando tratamento igualitário, pede para que este Colegiado reexamine a questão e requer que lhe seja devolvido o montante recolhido a título de diferença tributária, visto que estava efetuando o recolhimento do total da importância constante da intimação.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador - BA, em contra-razões de recurso entendeu que o mesmo nada acrescentou aos autos, tendo sido toda a matéria apreciada plenamente pela v. decisão recorrida, a qual requer seja confirmada.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001765/94-18
Acórdão nº. : 106-09.437

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica uma Notificação, emitida por sistema de processamento de dados, a qual, todavia, não indica a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, a Notificação contida no processo é irregular, nula de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.001765/94-18
Acórdão nº. : 106-09.437

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS